



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2101/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11632/2015/001
PROTOCOLO	: 1830615
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PARTE PROCESSUAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO – ERRO DE REGISTRO – SUBSTITUIÇÃO DO NOME DO GESTOR – PROVIMENTO.

Verificado que a recorrente nunca configurou como parte em qualquer fase processual e o erro de registro quanto ao titular do órgão e ordenador de despesas, é dado provimento ao recurso interposto para reformar a decisão recorrida e substituir o nome do gestor sancionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. **Leila Cardoso Machado**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 2665/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1535, do dia 26 de abril de 2017, no sentido de substituir o nome do gestor sancionado (devido a erro de pessoa), Senhora Leila Cardoso Machado (CPF nº 143.162.001-78), ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, pelo Gestor e Ordenador de Despesa do Município de Corguinho MS, à época, Senhor **Dalton de Souza Lima (CPF nº 103.969.001-78)**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Leila Cardoso Machado** (CPF/MF 528.239.201-10), em face da **Decisão Singular n. 2665/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1535, do dia 26 de abril de 2017, que decidiu:

“...

***I - Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Marcos Cesar Flores da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela não remessa dos documentos referentes à vistoria semestral do veículo em descumprimento do que prevê o Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 e o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex – Secretaria Municipal – **Leila Cardoso Machado**, inscrita no CPF n. 528.239.201-10, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pelo não envio dos documentos referentes à vistoria semestral do veículo previsto no Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 e o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, c.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

***III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.*

...”

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Leila Cardoso Machado, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, certifica que é parte ILEGÍTIMA nos autos em questão.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspeção de Controle Externo avistou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas.

“...

De fato, examinando aqueles autos ab initio, verificamos que a gestora nunca figurou como parte em qualquer fase processual, diferente da empresa Marcos Cesar Flores da Silva – ME (contratada) e o ex-prefeito de Corguinho, Sr. Dalton de Souza Lima, que lá consta como ordenador de despesa. Em pesquisa feita no decorrer de todo o processo, constatamos seu nome apenas naquela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

decisão, situação em que acreditamos que possa ter ocorrido erro de digitação.

...”

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

“ ...

No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são procedentes as alegações ofertadas, uma vez que ocorreu erro de pessoa no momento da responsabilização do Gestor responsável, Senhor Dalton de Souza Lima, CPF nº 103.969.001-78, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa, gestão 01.01.2013 a 31.12.2016, que mesmo devidamente intimado (f. 238), ficou-se inerte.

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam manifesta-se o Ministério Público de Contas/MS, sugerindo que o egrégio Tribunal de Contas/MS adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Leila Cardoso Machado, CPF nº 143.162.001-78, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – PROVER a Suplica em questão, de forma a substituir o nome da Recorrente sancionada, Senhora Leila Cardoso Machado, CPF nº 143.162.001-78, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, pelo Gestor à época, Senhor Dalton de Souza Lima, CPF nº 103.969.001-78, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa, gestão 01.01.2013 a 31.12.2016, devido a erro de pessoa.

3 – INTIMAR os Responsáveis, à época dos fatos, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2665/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Leila Cardoso Machado**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção. Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, a multa foi indevidamente arbitrada a recorrente, já que, nunca respondeu pela pasta do Município de Corguinho.

Tal situação, de fato, leva a crer que houve erro de registro quanto ao titular do órgão e ordenador de despesas, uma vez que o gestor responsável à época é o **Senhor Dalton de Souza Lima** (CPF 103.969.001-78).

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de **modificar os termos do comando do item “II” do Decisum prolatado**, no sentido de substituir o nome do gestor sancionado (Senhora Leila Cardoso Machado) pelo gestor do Município de Corguinho à época, Senhor Dalton de Souza Lima (ex-Prefeito).

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Leila Cardoso Machado** (CPF/MF 528.239.201-10), para o fim de **reformular a Decisão Singular n. 2665/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1535, do dia 26 de abril de 2017, no sentido de substituir o nome do gestor sancionado (devido a erro de pessoa), Senhora Leila Cardoso Machado (CPF nº 143.162.001-78), ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, pelo Gestor e Ordenador de Despesa do Município de Corguinho MS, à época, **Senhor Dalton de Souza Lima** (CPF nº 103.969.001-78); e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM